



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000301291**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026115-93.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante PETRICK LUAN CIPRIANO DE OLIVEIRA FREITAS ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1026115-93.2022.8.26.0576**

**Apelante: Patrick Luan Cipriano de Oliveira Freitas Rosa**

**Apelada: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema VI – Não Padronizado**

**Comarca: São José do Rio Preto – 2ª Vara Cível**

**Juiz: Dr. José Roberto Lopes Fernandes.**

**Voto nº 2138**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.  
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA  
COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.  
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

**Autor surpreendido com negativação ao tentar contratar cartão de crédito. Alegação de desconhecimento da dívida e ausência de notificação sobre cessão de crédito. Contestação da empresa sustenta legalidade da cobrança e inscrição negativada.**

**II. Questão em Discussão**

**2. A questão em discussão consiste em (i) a regularidade da dívida e da cessão de crédito e (ii) a imposição de multa por litigância de má-fé.**

**III. Razões de Decidir**

**3. Ausência de prova quanto à origem e constituição da dívida afasta presunção de legitimidade da inscrição.**

**4. Inexistência de elementos que justifiquem a imposição de multa por litigância de má-fé.**

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso parcialmente provido.**

**Tese de julgamento: 1. Inexigibilidade do débito reconhecida. 2. Ausência de dano moral devido à existência de inscrições preexistentes legítimas.**

**Legislação Citada: Código Civil, art. 398; Código de Processo Civil, art. 373, II, art. 86, art. 85, § 2º.**

**Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 385; TJSP, Apelação Cível 1126104-74.2024.8.26.0100, Rel. Sandra Galhardo Esteves, j. 05/03/2025; TJSP, Apelação Cível 1006003-45.2023.8.26.0002, Rel.**

**Rodrigues Torres, j. 27/06/2024; TJSP, Apelação Cível 1018967-59.2022.8.26.0405, Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 14/12/2023.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Patrick Luan Cipriano de Oliveira Freitas Rosa**, contra a r. sentença de fls. 330/335, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos nos autos da ação proposta em face de **Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema VI – Não Padronizado**. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, ressalvada a justiça gratuita, bem como condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé em 10% sobre o valor da causa.

O recorrente sustenta que não foi demonstrada a origem da dívida, uma vez que não foi juntado o contrato negativado ou qualquer outro documento demonstrando a contratação do débito ou uso do cartão. Afirma que, como não demonstrada a origem do débito, a negativação passa a ser indevida, ocasionando dano moral *in re ipsa*. Requer a aplicação do art. 398 do Código Civil, bem como das Súmulas 362 e 54 do STJ. Por fim, impugna a penalidade imposta a título de litigância de má-fé, afirmando que não há elementos que evidenciem conduta dolosa, razão pela qual requer o afastamento da multa ou, subsidiariamente, sua redução.

Contrarrazões (fls. 361/379).

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois autor beneficiário de justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais.

Narra o autor que ao tentar contratar um cartão de crédito, foi surpreendido com a informação de que seu nome constava em cadastro de inadimplentes, o que impediu a concretização da operação. Após orientações, entrou em contato com o suposto credor, sendo informado de que a negativação decorreu de cessão de crédito, sem, no entanto, receber qualquer esclarecimento sobre a origem

da dívida.

Assevera jamais ter sido notificado sobre a referida cessão, tampouco reconhece a contratação ou o débito que lhe é imputado. Destaca ainda desconhecer qualquer relação jurídica com a empresa envolvida.

O apontamento no Serasa refere-se ao valor de R\$ 502,62, vinculado ao contrato nº 41386320854, com data de ocorrência em 25/01/2019 (fl. 21).

Em contestação, a empresa alega que adquiriu o crédito inadimplido oriundo de relação contratual do autor com a empresa Pernambucanas Financiadora S/A, mediante cessão a título oneroso. Sustenta a legalidade da cobrança e da inscrição negativada.

Em réplica, o autor impugna a validade da cessão, reiterando que não há prova de contratação nem de comunicação prévia quanto à transferência do crédito.

O juízo de origem julgou improcedente o pedido, considerando suficientes os documentos apresentados para comprovar tanto a existência da dívida quanto a regularidade da cessão, além de aplicar ao autor multa por litigância de má-fé.

A controvérsia recursal, portanto, restringe-se à análise da regularidade da dívida, da cessão do crédito e da imposição da multa por litigância de má-fé.

Contestada a existência do débito, competia ao réu nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovar a regularidade das transações, ônus do qual não se desincumbiu.

Com o intuito de comprovar a regularidade da dívida e da cessão de crédito, a ré apresentou Certidão de Declaração de Cessão expedida pelo 10º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Cível de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fl. 104), na qual constam os dados do autor, incluindo nome, CPF, número de contrato e valor do suposto débito.

Contudo, referido documento, embora formalize a cessão, não é suficiente para atestar a existência de relação jurídica originária entre o autor e a empresa cedente, uma vez que ausentes provas mínimas da contratação, da prestação de serviços ou do inadimplemento, não se podendo aferir a legitimidade da

dívida, tampouco da legitimidade da inscrição nos cadastros de inadimplentes.

Reconhecida a inexistência de elementos que justifiquem a cobrança, impõe-se declarar a inexigibilidade do débito. Como consequência lógica deve ser afastada a multa por litigância de má-fé anteriormente aplicada, por falta de conduta dolosa ou temerária do autor.

Nesse sentido:

*“Cessão de crédito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Negativação do nome da autora. Origem do débito não comprovada. Anotação desabonadora indevida. Dano moral não configurado. Sentença parcialmente reformada. A autora alegou desconhecimento do débito objeto de apontamento. Nessa toada, cumpria ao réu trazer aos autos os comprovantes da existência do suposto crédito que lhe fora cedido. No entanto, não foi apresentado documento hábil que corresponda à dívida objeto de anotação e, portanto, o acolhimento da pretensão declaratória é medida que se impõe. Todavia, na data da negativação do nome da autora por solicitação do réu já havia anotações desabonadoras solicitadas por terceiros. A preexistência e a concomitância de outras anotações desabonadoras fulminam a pretensão ao recebimento de reparação pelo propalado dano moral. Tais informes não podem ser ignorados e devem ser avaliados para aferição do pedido de indenização, cujo intuito é compensar o abalo suportado em razão da mácula do nome da requerente. Inteligência da Súmula 385 do STJ. Sentença reformada em parte. Apelação parcialmente provida.”* (TJSP; Apelação Cível 1126104-74.2024.8.26.0100; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025). Grifo nosso.

Reconhecida a inexigibilidade do débito discutido, impõe-se a análise acerca da ocorrência de dano moral em razão da inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Conforme se verifica dos documentos de fls. 179/181, constam em nome do autor outras restrições preexistentes, legítimas e não impugnadas, anteriores à negativação ora questionada.

Nessas condições, a mera existência de inscrição indevida, por si só, não é suficiente para configurar o abalo moral indenizável, haja vista que a situação de inadimplência já se encontrava consolidada, não havendo prejuízo novo ou agravamento relevante de sua condição creditícia

Nesse contexto, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”*

Cumprе destacar que esse entendimento foi flexibilizado no julgamento do REsp. nº 1.647.795, no qual o C. STJ, admitiu a possibilidade de reconhecer dano moral caso as negativações preexistentes estejam sendo discutidas judicialmente.

Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência do STJ admite a relativização, notadamente nos casos em que se demonstre a verossimilhança das alegações de irregularidade das anotações preexistentes, conforme decidido no REsp nº 1.704.002/SP. No julgado, a Corte assentou que a simples existência de ação judicial discutindo a legalidade das inscrições anteriores não afasta, por si só, a presunção de legitimidade dessas restrições.

Assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

*“Até o reconhecimento judicial definitivo acerca da inexigibilidade do débito, deve ser presumida como legítima a anotação realizada pelo credor junto aos cadastros restritivos, e essa presunção, via de regra, não é ilidida pela simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações com a finalidade de contestar as demais anotações.*

*Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a*

*verossimilhança das alegações*”. (REsp n. 1.704.002/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 13/2/2020.)

No caso, o ofício expedido pelo órgão de proteção ao crédito revela a existência de inscrição anterior, datada de 23/11/2017, relativa ao contrato nº 2949, firmado com a empresa “SP-JOB/Westtelecon Telecomunicac Jose Bonifácio”, no valor de R\$ 236,83. Tal apontamento não foi objeto de impugnação pelo autor, tampouco consta nos autos qualquer indício de irregularidade que autorize afastar a presunção de sua legitimidade.

Portanto, ainda que se admita a flexibilização da Súmula 385 do STJ, tal tese não é aplicável ao caso. Uma vez comprovada a existência de negativas prévias e não havendo, quanto a elas, demonstração de irregularidade, presumem-se legítimas.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. Dívida inexigível pela falta de demonstração idônea da sua origem lícita. Negativação irregular do nome da consumidora caracterizada. Danos morais não configurados em razão da existência de prévia inscrição em órgão de proteção ao crédito. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 385 do STJ. Mitigação do entendimento pacificado no Tema Repetitivo 922 do STJ que não se aplica ao caso concreto por não se tratar de anotação de dívida discutida em sede judicial. Sentença mantida. Apelação não provida”.*

(TJSP; Apelação Cível 1006003-45.2023.8.26.0002; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024).

*“VOTO Nº 39414 DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Inscrições indevidas do nome do autor no rol de inadimplentes. Questão incontroversa. Danos morais. Inocorrência. Apontamentos legítimos*

*em nome do autor anteriores ao discutido. Ausência de abalo de crédito. Súmula 385 do STJ. Sentença mantida. Recurso não provido.”*

(TJSP; Apelação Cível 1018967-59.2022.8.26.0405; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023).

Dessa forma, não houve nenhuma ofensa aos direitos da personalidade do autor que pudesse ensejar a condenação por dano moral, razão pela qual deve ser mantido o afastamento da indenização pleiteada.

Portanto, a sentença deve ser reformada para declarar a inexigibilidade do débito discutido, determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, caso ainda não tenha sido providenciada, bem como afastar a penalidade por litigância de má-fé, por inexistirem elementos que justifiquem sua imposição.

Com a alteração da sentença recorrida, torna-se necessária a redistribuição da sucumbência, conforme previsto no art. 86 do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com 50% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a justiça gratuita concedida ao autor.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI**  
**RELATOR**